



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612917 - SP (2019/0325538-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A.R.J. ASSOCIACAO RECANTO DO JORDAO
ADVOGADOS : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP063457
CLAUDIO PIZZOLITO - SP058702
AGRAVADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP113808
INTERES. : WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL
LTDA
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
INTERES. : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP249201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FATO NOVO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO A COTAS CONDOMINIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente no âmbito de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância. Precedentes.

3. A questão da existência de limitação no ofício quanto ao direito do

terceiro apenas no que tange a eventual saldo residual, após satisfação dos créditos, não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.

4. Os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar, equiparando-se a créditos trabalhistas, gozando de preferência em relação a crédito decorrente de cotas condominiais.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612917 - SP (2019/0325538-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A.R.J. ASSOCIACAO RECANTO DO JORDAO
ADVOGADOS : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP063457
CLAUDIO PIZZOLITO - SP058702
AGRAVADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP113808
INTERES. : WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL
LTDA
ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
INTERES. : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ (EM CAUSA
PRÓPRIA) - SP249201

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCURSO DE CREDORES. FATO NOVO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO A COTAS CONDOMINIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente no âmbito de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância. Precedentes.

3. A questão da existência de limitação no ofício quanto ao direito do terceiro apenas no que tange a eventual saldo residual, após satisfação dos créditos, não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando que seja levantada em agravo interno, por configurar inovação recursal.
4. Os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar, equiparando-se a créditos trabalhistas, gozando de preferência em relação a crédito decorrente de cotas condominiais.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ASSOCIAÇÃO RECANTO DO JORDÃO (ASSOCIAÇÃO) ajuizou ação de cobrança contra WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA. (CONSTRUTORA), que foi julgada procedente para condenar esta última ao pagamento de despesas condominiais.

Iniciado o cumprimento de sentença, foi instaurado concurso de credores no qual MARCELO RODRIGUES VELOSO FILHO (MARCELO) pleiteou a habilitação de seu crédito decorrente de honorários advocatícios, no valor de R\$ 604.674,52 (seiscentos e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e DENY ACÁCIO TRUYTS e outros, a habilitação de crédito em R\$ 3.147.391,80 (três milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

O d. Juízo de primeira instância declarou a preferência do crédito da ASSOCIAÇÃO, em virtude do caráter *propter rem* das despesas condominiais, inclusive em relação ao *status* alimentar dos honorários advocatícios devidos a MARCELO (e-STJ, fls. 22/24).

O agravo de instrumento interposto por MARCELO foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão relatado pelo Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville assim ementado:

Cumprimento de sentença - Concurso de credores - Honorários advocatícios que têm natureza alimentar e se equiparam aos créditos trabalhistas - Art. 85, § 4º, do CPC/15 - Prevalência sobre os créditos condominiais, em que pese de caráter propter rem - Precedentes - Recurso provido (e-STJ, fl. 332).

Os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 369/371).

Inconformada, a ASSOCIAÇÃO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 958 e 961, ambos do CC/02, ao sustentar que as despesas condominiais têm natureza *propter rem* e por isso ostentam preferência sobre crédito de honorários advocatícios em relação ao produto da arrematação do imóvel.

Não foram oferecidas contrarrazões.

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da a) ausência de demonstração de ofensa a lei federal; e b) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recursos especial interposto pela ASSOCIAÇÃO, que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 442 - com destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, a ASSOCIAÇÃO afirmou que **(1)** a decisão unipessoal não apreciou fato novo alegado em petição apresentada ao STJ concernente ao indeferimento, pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Osasco, de pedido de penhora sobre o imóvel levado a leilão e arrecadado o respectivo resultado da arrematação, de modo que, inexistindo penhora em favor de MARCELO, não prospera a alegação de direito sobre o resultado do leilão; **(2)** o ofício remetido pelo Juízo de Osasco condicionava o direito do terceiro a eventual saldo que restasse após satisfação dos créditos; e **(3)** a despeito do pacífico entendimento de que os honorários advocatícios ostentam caráter alimentar, não se admite a entrega do resultado do leilão sem antes satisfazer as dívidas previstas no edital.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Do alegado fato novo

A ASSOCIAÇÃO defendeu que a decisão monocrática não se pronunciou acerca do fato novo apontado perante o STJ, concernente ao indeferimento do pedido de penhora sobre o imóvel que foi levado a leilão e arrecadado o respectivo montante da arrematação, o que afastaria o direito de MARCELO sobre o resultado do leilão.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância.

Confiram-se:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. EXAME. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em razão de publicidade enganosa.

*2. Na via do recurso especial, o STJ só pode examinar os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias, pois lhe é vedado o revolvimento do acervo fático-probatório do processo. **Por isso, não é viável o conhecimento do alegado fato novo, porquanto não submetido previamente ao crivo das instâncias ordinárias. Precedentes.***

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.778.872/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 30/3/2020, DJe 1º/4/2020 - sem destaque no

original)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. FATO NOVO. ALEGAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)" (AgInt no REsp n. 1.375.829/AM, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/6/2019, DJe 25/6/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.361.851/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 29/10/2019, DJe 5/11/2019 - sem destaque no original)

Portanto, não se pode conhecer do suposto fato novo somente agora alegado pela ASSOCIAÇÃO.

(2) Da alegada limitação contida no ofício

As razões de agravo interno também aduziram que o ofício encaminhado pelo Juízo de Osasco limitava o direito de MARCELO a eventual saldo que restasse em favor da executada após satisfação dos créditos.

Contudo, a tese não foi objeto do recurso especial, como se observa da atenta leitura da peça recursal, limitando-se a ASSOCIAÇÃO a sustentar a preferência dos créditos condominiais sobre os honorários advocatícios, razão pela qual a presente alegação consiste em inovação recursal, cuja análise é inviável nesta instância recursal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. REDUÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. ANÁLISE INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DANOS MORAIS, À LUZ DO NOVO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A alegação, somente na ocasião do agravo interno, de que houve ofensa a dispositivo legal, constitui indevida inovação

recursal e torna inviável a análise do pleito, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Verifica-se que a tese relativa à não incidência da Súmula 326/STJ, em face da atual legislação processual civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.473.694/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 9/3/2020, DJe 13/3/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

[...]

3. É inviável a análise de tese alegada apenas em agravo interno, por se caracterizar inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido

(AglInt nos EDcl no AREsp 712.643/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 18/2/2020, DJe 3/3/2020 – sem destaque no original)

(3) Da preferência do crédito de honorários advocatícios

A ASSOCIAÇÃO ainda asseverou que, não obstante a pacífica tese de que os honorários advocatícios gozam de caráter alimentar, é injusta a entrega do resultado do leilão sem antes satisfazer as dívidas previstas no edital.

Nesse ponto, a decisão monocrática pontuou que o crédito de honorários advocatícios goza de preferência em face de cotas condominiais, à luz do entendimento firmado nesta Corte.

Com efeito, o acórdão vergastado entendeu que a verba honorária goza de caráter alimentar, pelo que seria preferencial inclusive em relação às despesas condominiais quanto ao produto da arrematação do imóvel.

Confira-se:

Em ação de cobrança de despesas condominiais, em fase de cumprimento de sentença, foi julgado o concurso de credores, estabelecendo-se a preferência do crédito condominial, de natureza propter rem, sobre os honorários advocatícios, de natureza alimentar.

Daí o recurso, que merece prosperar.

Dada a natureza alimentar dos honorários advocatícios, estes se equiparam ao crédito trabalhista, nos termos do art. 85, parágrafo 4º, do CPC/ 15 (...)

Em assim sendo, “O julgamento do concurso implicará a graduação dos créditos para fins de pagamento. Sobre a ordem desses créditos, tomamos a lição de Araken de Assis: a) crédito trabalhista; b) crédito fiscal; c) crédito real; d) crédito dotado de privilégio especial; e) crédito dotado de privilégio geral; f) crédito quirografário, respeitada a

anterioridade da penhora; g) crédito subquirografário” (*Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*, coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et. al., 1ª edição, 2015, São Paulo: RT, pág. 1.283).

Deste modo, em que pese a natureza propter rem dos créditos condominiais, sobre eles prevalecem os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas e de natureza alimentar (e-STJ, fls. 332/333).

Desse modo, o acórdão objurgado encontra-se em harmonia com o entendimento desta Terceira Turma no sentido de que os honorários advocatícios ostentam natureza alimentar, equiparando-se a créditos trabalhistas, gozando de preferência em relação a crédito decorrente de cotas condominiais.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS EM FASE DE EXECUÇÃO. CONCURSO DE CRÉDITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR, EQUIPARADO AO TRABALHISTA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte Especial do STJ no julgamento do REsp nº 1.152.218/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou orientação de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas.

3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

4. No caso, 1) a matéria foi prequestionada porque, embora o órgão julgador não tenha feito indicação numérica dos dispositivos de lei, apreciou e decidiu com amparo no seu conteúdo normativo; 2) houve a efetiva comprovação da ocorrência da violação dos dispositivos de lei apontados pela banca; e, 3) a questão concernente à natureza dos honorários advocatícios é unicamente de direito. Além do mais, 4) o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/73), tal como foi devidamente demonstrado pela banca, nas razões de seu apelo nobre.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AglInt no AREsp 924.706/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 27/6/2017, DJe 4/8/2017 – sem destaques no original).

Nesse diapasão, a manutenção do acórdão recorrido é medida que se impõe e, ante a perfeita sintonia entre o acórdão recorrido e o entendimento jurisprudencial mencionado.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.612.917 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0325538-1

Número de Origem:

20245604520188260000 0000504-61.2014.8.26.0116 5046120148260116

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A.R.J. ASSOCIACAO RECANTO DO JORDAO

ADVOGADOS : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP063457

CLAUDIO PIZZOLITO - SP058702

AGRAVADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP113808

INTERES. : WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

INTERES. : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP249201

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A.R.J. ASSOCIACAO RECANTO DO JORDAO

ADVOGADOS : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP063457

CLAUDIO PIZZOLITO - SP058702

AGRAVADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP113808

INTERES. : WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

INTERES. : JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ

ADVOGADO : JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP249201

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020